



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909.002256/00-09  
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002  
RECURSO Nº : 123.705  
RECORRENTE : OTL OECKSLER TÊXTIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

## RESOLUÇÃO Nº 301-1.216

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Roberta Maria Ribeiro Aragão e José Lence Carlucci, relator. Designado para redigir o voto o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator Designado

23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.705  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.216  
RECORRENTE : OTL OECKSLER TÊXTIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI  
RELATOR DESIG. : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

Por meio da DI nº 00/0688273-5, registrada em 26/07/2000, a Recorrente importou “máquina circular de dupla frontura, com diâmetro superior a 30 polegadas. 01 (UMA) máquina circular Interlock de dupla frontura de marca Terrot, modelo 1108, com diâmetro 34, finura 24, com 122 alimentadores, preparada para lycra a cada 2º alimentador sem equipamento “mer”, equipada com gaiola lateral sem tubos, lubrificador Pulsonic 4-mqxi, alimentadores MPF20K1, contador de 03 turnos, 02 ventiladores, acionamento trifásico, regulável, 380V/60 ciclos, transformador de frequência digital, enrolador elétrico e peças reposição: 01 cilindro-disco com agulhas, diâmetro 4, finura 28.”, NCM/NBM 8447.90.90, “ex” 001 para Imposto de Importação, redução para 5%.

Em 06/10/2000, contudo, tomou ciência do Auto de Infração 0925100/00164/00, que, com base em laudo técnico de identificação da mercadoria, desclassificou o bem para o código 8447.12.00, alíquota de II 18%, por se tratar de um tear circular para malhas, com cilindro superior a 165mm. Não foi cobrada multa de ofício, por aplicação do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, por correta a descrição da mercadoria.

Em 30/10/2000, a Recorrente protocolizou impugnação, em que, em suma, alega nulidade do auto de infração, por inobservância dos arts. 10 e 11 do Decreto 70.235/76, falta de fundamento legal, por tratar-se o equipamento, conforme informa o Laudo Técnico de fls. 30 a 32, de máquina circular de dupla frontura, com diâmetro de 34 polegadas, enquadrando-se perfeitamente no “ex” 001, do código 8447.90.90, além de que, por “tear”, devemos entender designadas todas as máquinas destinadas a produzir tecidos, conforme a classificação fiscal da Recorrente. Ademais, requereu a realização de nova perícia técnica, para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Em 30/03/2001, a d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, SC, intimou a Recorrente de decisão de improcedência da impugnação.

Com relação à preliminar de nulidade alegada, não a entendeu ocorrida no caso analisado, uma vez que o auto de infração atacado apresentou de forma clara a disposição legal infringida, não sendo lesado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.705  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.216

No mérito, verifica que, de acordo com os elementos constantes dos autos, não há dúvidas sobre a condição da máquina ser um tear, com 34 polegadas de diâmetro, não havendo interesse em realização de nova perícia, além de que, a contribuinte não indicou perito.

Desta feita, com aplicação da RGI-SH nº 6, e entendendo-se que há subposição específica para teares de malhas, desclassificou-se o equipamento do código 8447.90.90, do "ex" 001, para 8447.12.00, como se depreende da ementa *in verbis*:

*PRELIMINAR DE NULIDADE . CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO. Rejeita-se a preliminar de nulidade, uma vez constatada a correta capitulação legal da infração.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Indefere-se pedido de perícia, nos casos em que a mesma se revela inteiramente dispensável, em face dos elementos constantes dos autos.*

*(...)*

*CÓDIGO NCM 8447.12.00. TEAR CIRCULAR PARA MALHAS COM DIÂMETRO SUPERIOR A 165 mm.*

*Classifica-se no código 8447.12.00 todo e qualquer tear circular para malhas com cilindro de diâmetro superior a 165mm.*

*Lançamento procedente."*

Em 04/05/2001, foi protocolizado recurso voluntário, em que foram reiterados os argumentos de mérito expendidos na impugnação, invocando o princípio *in dubio pro reo*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.705  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.216

VOTO VENCEDOR

Considerado que a “verdade material” deve nortear a decisão do julgador, especialmente nos litígios envolvendo a classificação fiscal de mercadorias, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que seja solicitada do INT a informação se o equipamento em tela é um tear circular para malhas com cilindro superior a 165mm, ou uma máquina circular de dupla frontura, com diâmetro de 34 polegadas, ou se ambas as descrições referem-se ao mesmo aparelho.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator Designado

RECURSO Nº : 123.705  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.216

### VOTO VENCIDO

Assiste razão à autoridade julgadora de primeira instância, quando na análise de mérito afirma que a autoridade fiscal e o contribuinte concordam que a máquina em questão é um tear circular, com diâmetro de 34 polegadas, cuja função é tecer tecidos de malha e que deve ser classificada na posição 8447 do Sistema Harmonizado.

Concordo também, em que não havendo por ambas as partes dúvida quanto à natureza e função do bem importado, não se justifica a realização de nova perícia.

Resta, portanto, num trabalho de lógica, bem identificada a mercadoria, a aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) para se determinar a subposição e o item aptos ao seu correto enquadramento.

A questão não se resume em simplesmente se apegar ao texto do “ex-tarifário” invocado pela Recorrente, que o considera com redação dúbia e, neste sentido, chama a seu favor a aplicação do princípio *“in dubio pro contribuinte”*.

Também, não me parece que o julgador de primeira instância tenha se apegado única e exclusivamente à palavra “tear”, desconsiderando por completo o definido na resposta ao quesito 4 do laudo. Equivocou-se a Recorrente no sentido de que deixou de considerar a necessária vinculação do quesito 4 com as respostas aos quesitos 1 e 3, os quais reciprocamente se complementam, num trabalho de interpretação sistemática.

Na tarefa de classificar uma mercadoria na nomenclatura do Sistema Harmonizado, o profissional deve conjugar a aplicação de três grupos de normas ou regras de natureza distintas, quais sejam: regras lógicas, regras legais e regras técnicas.

*In casu*, aplicam-se as primeiras, que são regras da lógica formal, que comandam o ato intelectual da razão e do raciocínio humano onde as palavras, os termos, os conceitos e definições, a extensão (denotação) e a compreensão (conotação), o gênero e a espécie, a essencialidade e a funcionalidade, são componentes indispensáveis ao processo silogístico.

De acordo com a RGI-SH nº1, para os efeitos legais, a classificação de mercadorias nas subposições de uma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das notas de subposições respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.705  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.216

Aplicando-se tais regras ao caso, se, pelo raciocínio da recorrente, todas as máquinas para produzir tecidos fossem teares, qual a razão da distinção, nos textos da posição 8447, entre teares e as outras máquinas ali citadas?

Assim, o “ex” 001 da posição 8447.90.90, apesar de se referir a uma máquina circular de dupla frontura, com diâmetro superior a 30 polegadas, inserido na subposição 90.90, não pode se referir a uma máquina para fabricar malhas, e sim, para fabricar outros tipos de tecidos, mesmo adotando-se o argumento da Recorrente, de que o conceito de tear tem a conotação de “aparelho ou máquina para produzir tecido”.

Além disso, a mesma Recorrente não contestou a resposta ao quesito nº 5 no qual o perito deixa bem claro tratar-se de máquina para processar fios têxteis, produzindo tecido de malha. E, pelo texto da posição 8447, constata-se que as máquinas, ou teares para produzir tecido de malha somente se contêm nas subposições 8447.10 e 8447.20.

Finalmente, corroborando o acerto da classificação adotada pelo Fisco, mencionamos a Solução de Consulta nº 55, de 27/04/01, da 9ª Região Fiscal, publicada no Diário Oficial da União de 05/07/01, no seguinte teor:

*“8447.12.00. Partes e peças importadas simultaneamente (um único despacho) que, após montagem realizada no País, resultarão em teares circulares para malharia incompletos, mas com as características essenciais dos artigos completos, com cilindros de diâmetro iguais a 762, 812,8 ou 863,6mm.*


*Dispositivos Legais: RGI/SH 2, parte ‘a’, e 6 (texto das subposições 8447.1 e 8447.12) da TEC, aprovada pelo Dec. 2376/1997 e alterações posteriores.”*

Note-se que, no caso vertente, o diâmetro do cilindro é também de 863,6mm.

Conclui-se, portanto, que, não pode ser aplicado o benefício do “ex” à mercadoria importada porque mesmo se tratando de uma máquina circular de dupla frontura, com diâmetro superior a 30 polegadas, tal “ex” está contido no código 8447.90.90, que exclui as máquinas para produzir tecidos de malha. A mercadoria só pode se beneficiar de “ex” contemplados no âmbito de sua classificação tarifária.

Por tais razões, voto pela negativa de provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10909.002256/00-09  
Recurso nº: 123.705

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº: 301-1.216.

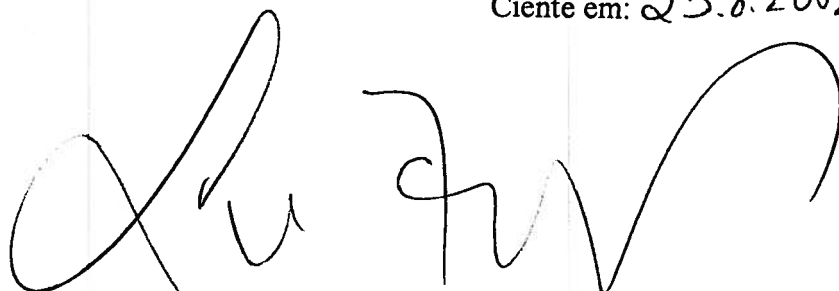
Brasília-DF, 20 de agosto de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 23.8.2002



LEANDRO FELIPE BUENO  
DENIDA